



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2000 (Do Sr. Wellington Dias e outros)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, ao Banco da Amazônia S/A, à Petrobrás S/A, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às demais instituições financeiras de crédito sob o controle da União e às Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.

Párrafo único - Para qualquer modalidade operacional de desestatização das empresas elencadas no "caput" deste artigo, bem como de suas subsidiárias e coligadas, haverá a necessidade de lei específica.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende excluir de modo cabal e expresso, do Programa Nacional de Desestatização as instituições financeiras de crédito sob o controle da União, como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Estado de São Paulo S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, o Banco da Amazônia S/A, a Petrobrás S/A, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as demais instituições financeiras de crédito sob o controle da União e as Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, estabelecendo ainda que, para qualquer modalidade operacional envolvendo tais empresas e suas subsidiárias e coligadas, deverá haver autorização legislativa do Congresso Nacional.

Entendemos que tais empresas são instituições estratégicas para o desenvolvimento do País.

Num debate mais aprofundado não é possível negar que tais empresas desempenham, e podem desempenhar muito mais eficientemente, o papel de agentes governamentais na área de saneamento, habitação, poupança popular, crédito rural, desenvolvimento regional, apoio às pequenas e médias empresas, desenvolvimento da área petrolífera e de comunicações.

O fortalecimento dessas empresas, cada qual com suas peculiaridades, torna-se indispensável para possibilitar ao Estado brasileiro o papel de agente

formulador e indutor de políticas capazes de promover a valorização e o bem estar de quem quer trabalhar, produzir e gerar riquezas.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2000



WELLINGTON DIAS
 Deputado Federal - PT/PI

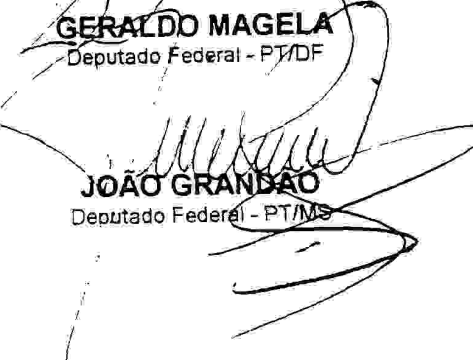
02/03/00

RICARDO BERZOINI
 Deputado Federal - PT/SP


JOSE PIMENTEL
 Deputado Federal - PT/CE


LUÍS SÉRGIO
 Deputado Federal - PT/RJ


GERALDO MAGELA
 Deputado Federal - PT/DF


JOÃO GRANDÃO
 Deputado Federal - PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais:

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15.08/1995.*

.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

.....

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

.....

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

.....

.....